



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Licitatório nº 111/2013

Pregão Presencial RP nº 062/2013

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE REDE DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO) PARA ATENDER A DEMANDA DO NOVO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE LAGOA SANTA/MG.

Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
CNPJ: 00.331.788/0030-53

1. Cuida-se da resposta ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa Air Liquide Brasil Ltda, ao edital 062/2013.
2. Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada na Comunicação Interna da SMS e parecer jurídico:
 - Comunicação Interna 522A Secretaria Municipal de Saúde datado em 04/09/2013
 - Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 04/09/2013.
3. Diante do exposto,
4. Entendemos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente impugnação.
5. Portanto, dê ciência a recorrente, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 05 de setembro de 2013.


José Leopoldo Melo Correa
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação

Pregão nº. 062/2013

Lagoa Santa, 04 de setembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

A empresa Air Liquide Brasil Ltda impugnou o edital do Pregão de nº. 062/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de instalação de rede de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido) para atender a demanda do novo Pronto Atendimento Municipal do Sistema Único de Saúde de Lagoa Santa/MG.

Em síntese, o Impugnante alega a existência de exigências incompatíveis com o objeto licitado, referentes a realização de serviços de alvenaria que serão de responsabilidade do contratado. Ainda, afirma que os itens 13.6 e 13.7 são incoerentes.

Cumprе salientar que a presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pois bem, de fato existem exigências no edital as quais, em princípio, não possuem a mesma natureza do objeto licitado, o que foi ratificado pela Secretaria de Saúde:

“(…) **acata ao item I** – Da Inexequibilidade da contratação em face das exigências incompatíveis com o objeto licitado, e ressalta a necessidade de elaboração do projeto geral por parte da contratada.”

Portanto, deverá haver alteração do instrumento convocatório para a adaptação das exigências.

Lado outro, apesar da alteração do objeto, presume-se que algumas empresas podem não ter em seu quadro de funcionários, técnicos para elaborarem o “projeto geral”.

Assim e por não ser o objeto *fim* da licitação, é viável a permissão de subcontratação para a respectiva exigência, o que deverá ser expresso e delimitado, como previsto no art. 72, da Lei 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**”

Nesse sentido, o TCU:

“Faz-se fundamental, conluo, regular adequadamente as subcontratações. **Os editais devem prever, explicitamente e objetivamente, os limites de admissibilidade para essas eventuais sub-rogações.** Os instrumentos convocatórios, ainda, devem limitar – ou pelo menos regulamentar – tal possibilidade, mormente no que se refere às parcelas fundamentais do objeto.” (Acórdão nº. 2.992/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campos).

Por fim, imprescindível que as empresas participantes realizem visita técnica no local para elaborarem o projeto adequadamente.

Quanto aos questionamentos acerca 13.6 e 13.7 entendo inexistir contradição, por restar claro que o contratado deverá iniciar os serviços em até 02 (dois) dias após o recebimento da ordem de serviço, e finalizar em 30 (trinta) dias da emissão do respectivo documento.

Contudo, tendo em vista que as empresas deverão elaborar o “projeto geral”, é viável que a existência de prazo distinto para a elaboração do projeto e para o início da instalação, uma vez que as adaptações não serão realizadas pela própria vencedora.

Conclusão

Diante das razões apresentadas, opino pelo deferimento parcial da impugnação.

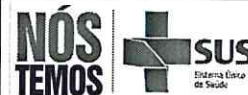
É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245

Secretaria
de Saúde



LAGOA SANTA
PREFEITURA DA CIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária

"CIDADE SAUDÁVEL, CIDADE FELIZ".

"O trabalho em equipe, a organização e o empenho, nortearão o desejo de mudança e a busca constante da qualidade."

CI: 522 A

DE: Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária

PARA: Setor de licitação

A/C: José Leopoldo Melo Corrêa (pregoeiro)

DATA: 04/09/2013

Despacho do Setor / Secretaria em ____ / ____ /2013

Assinatura

Prezados Senhores,

Com meus cordiais cumprimentos, venho através desta, responder à solicitação de impugnação da empresa Air Liquide Medicinal.

Através de análises técnicas, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) **acata ao item I** – Da Inexequibilidade da contratação em face das exigências incompatíveis com o objeto licitado, e ressalta a necessidade de elaboração do projeto geral por parte da contratada. Referente ao **item II** – Da obscuridade pertinente ao prazo para prestação de serviços, a SMS **não acata**, dada à urgência na execução do serviço objeto de contrato.

Desde já agradecemos e colocando-nos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.

Fabiano Moreira da Silva
Secretário Municipal de Saúde